



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.614

(Processo n.º. 2005/53242-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 140/2004 firmado entre a PREFEITURA DE MARAPANIM e a SEPOF

Responsáveis: Srs. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES e PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: I – Prestação de contas. Contas regulares. Quitação ao responsável.

II – Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo n.º. 2005/53242-2

Cuidam os autos da prestação de contas do Convênio n.º. 140/2004, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, objetivando a "Implantação de Rede de Distribuição de Água", sendo responsáveis os Srs. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES e PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES – prefeitos à época.

Em relação às contas do Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, o Departamento de Controle Externo (fls. 92 a 94) e o Douto Ministério



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Público de Contas (fl. 103) opinam pela Regularidade.

Quanto à gestão do Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES, o Departamento de Controle Externo (fls. 92 a 94) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 103) opinam pela Irregularidade, com devolução da quantia de R\$-74.264,00 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais), sem prejuízo de aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas do Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, REGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso I, do RITCE-PA.

Considero as contas do Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES, IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, com devolução do valor de R\$-74.264,00 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais), devidamente atualizado.

Aplico multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência, com base no artigo 233, inciso VI c/c art. 75, § 5º, do RITCE-PA..

Aplico multa de R\$-29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas "a, b, c" c/c arts. 41, 73 e 74, inciso IV da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar regulares as contas do Sr. RAIMUNDO LUIZ DE



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MORAES, prefeito à época, dando-se quitação ao responsável;

II – Julgar irregulares as contas, do Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA ALVES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 601.073.362-87, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$-74.264,00 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais), atualizada a partir de 09.09.2005, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência e R\$-29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/